



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13830.000363/99-09
Recurso n.º : 201-124687
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.



Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

Recurso n.º : 201-124687
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

A contribuinte em epígrafe requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/Faturamento, relativo aos meses de janeiro de 1992 a setembro de 1995, com débitos de tributos administrados pela Secretária da Receita Federal - SRF. O pedido foi indeferido sob a alegação de ocorrência da decadência do direito à restituição/compensação no momento do protocolo do pedido, bem como de não haver valores recolhidos em excesso, haja vista a interpretação do art. 6º da LC nº 7/70 - onde a base de cálculo é o faturamento do mesmo mês do fato gerador, com prazo de seis meses para o recolhimento, e não o do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Irresignada, socorre-se a contribuinte da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente, alegando que o fundamento do recolhimento a maior não é vinculado aos prazos de pagamento e sim à base de cálculo, a qual é a do sexto mês anterior e não a do mês do faturamento. Reforça seu argumento com jurisprudência de âmbitos administrativo e judicial. Quanto à decadência, sustenta a tempestividade com base em jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O julgador ora recorrido negou provimento ao recurso, alegando decadência e que o artigo 6º da LC nº 7/70 refere-se a prazo de pagamento.

Persistindo na inconformidade, a requerente vem a este Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

A compensação e restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização.

DECADÊNCIA.

O Colegiado tem decidido que não ocorre a decadência se o pedido é formalizado dentro dos cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ -

Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

REsp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 182/186 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecido o prazo de cinco anos de restituição e/ou compensação para o PIS a partir de recolhimento, consagrado pela primeira instância administrativa.

Por meio do despacho de fls. 187/188 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º Conselho do Contribuinte, quanto a questão da decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação do PIS.

Contra-razões às fls. 197/204.

É o Relatório. 



Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior. A controvérsia gira em torno da contribuição dos períodos de apuração compreendido entre janeiro de 1992 a 09 de abril de 1994. Por meio do Acórdão nº 4.078, de 18/08/2003, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada. Não conformada, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de 1ª instância, o que veio a ocorrer, nos termos do acórdão 201-78.297, da Primeira Câmara daquele Colegiado. A representante da Fazenda Nacional recorreu, tão-somente, da questão pertinente À decadência/prescrição do direito à repetição do indébito.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido cinge-se, tão-somente à questão do prazo para repetir eventuais indébitos do PIS.

A contribuinte trouxe no Recurso Voluntário, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN. //



Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

Diante do exposto e considerando que o litígio abrange os supostos indébitos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1992 e 09 de abril de 1994 e que o pedido foi protocolado em 09 de abril de 1999, é de reconhecer-se que os pertinente a esse período foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Com todo respeito, peço *venia* para discordar do voto proferido pelo relator, Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque a questão posta em debate no recurso especial referente ao prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, foi objeto de exame por essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, nas quais decidiu que o citado prazo inicia da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10/10/1995, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido.” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

“PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial n.º 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. Recurso negado.” (CSRF/02-01.788, Rel. Cons. Francisco Maurício de Albuquerque Silva, d.j. 24/01/2005, negritamos)

“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a

Processo n.º : 13830.000363/99-09
Acórdão n.º : CSRF/02-02.513

título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n.º 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado." (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Rel. Dalton César Cordeiro Miranda, d.j. 10/05/2004, negritamos)

Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis expirou-se em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 09/04/1999 (fl. 01), antes, portanto, da data final do prazo, não há falar em prescrição direito à repetição dos créditos em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

Sala das Sessões – DF, 17 de outubro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

